



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.255 - RS (2014/0079613-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS**
RIO 2007 - CO-RIO
ADVOGADOS : **RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
SÉRGIO MAZZILLO
AGRAVADO : **FABIANO DA LUZ MINASI**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MAIA DA COSTA**
ELISA ALQUATI DA COSTA
INTERES. : **TICKETRONIC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.255 - RS (2014/0079613-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS
RIO 2007 - CO-RIO
ADVOGADOS : RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO MAZZILLO
AGRAVADO : FABIANO DA LUZ MINASI
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAIA DA COSTA
ELISA ALQUATI DA COSTA
INTERES. : TICKETRONIC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 - CO-RIO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissivo e contraditório quanto aos aspectos levantados pelo agravante a respeito de sua ilegitimidade passiva e quanto à desproporcionalidade da condenação, já que o agravante tem natureza de associação civil sem fins lucrativos;

2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é a correta valoração da prova, de forma a se excluir a responsabilidade do agravante;

3. a condenação em quantia desproporcional a título de danos morais está sujeita ao controle do STJ, como na espécie em que foi desconsiderada a capacidade econômica do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.255 - RS (2014/0079613-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS
RIO 2007 - CO-RIO
ADVOGADOS : RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO MAZZILLO
AGRAVADO : FABIANO DA LUZ MINASI
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAIA DA COSTA
ELISA ALQUATI DA COSTA
INTERES. : TICKETRONIC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como em razão da incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ e da impossibilidade de alteração do valor do dano moral em sede de recurso especial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão ou contradição, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma clara e devidamente fundamentada, consignando expressamente os motivos quanto à legitimidade passiva do agravante, responsável pela organização do evento. Nota-se dos embargos de declaração mero inconformismo com o resultado do julgamento.

2. Do reexame de fatos e provas

O TJ/RS afirmou que houve falha do organizador responsável pelo evento quanto ao dever de informação: "procuraram explicações junto aos atendentes, mas ninguém soube dar solução ao evento e não permitiram que um dos autores assistisse ao jogo de pé, e os encaminharam a uma fila de reclamações. Alegaram que aguardaram nessa fila, em que não podiam assistir ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jogo, durante todo o evento, frustrando suas expectativas de ver um importante jogo de voleibol nos Jogos Panamericanos". Observou, também, que houve "evidente falha no dever de informação pela demandada, na medida em que não demonstrou ter indicado corretamente o local dos assentos adquiridos pela parte autora no momento do evento" (e-STJ, fl. 414). Ressaltou que "a falha no dever de informar impossibilitou que o consumidor usufruísse do serviço adquirido, na medida em que, por não ter localizado sua cadeira, não lhe foi proporcionado assistir ao jogo em outro local do ginásio onde ocorreu o evento em questão" (e-STJ, fl. 416).

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à responsabilidade do agravante, à demonstração do fato constitutivo do direito do autor e à análise de eventual culpa exclusiva do agravado, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O montante fixado em R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), em condenação solidária das demandas, não se revela excessivo ou desproporcional, a fim de justificar a intervenção excepcional desta Corte.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079613-5

AgRg no
AREsp 499.255 / RS

Números Origem: 00940816620078210023 01265386520138217000 02003877020138217000
02310700094080 02310800018165 05112236320128217000 10700094080
10800018165 1265386520138217000 2003877020138217000 5112236320128217000
70052046240 70054019112 70054757604 70055812341 940816620078210023

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 -
CO-RIO
ADVOGADOS : SÉRGIO MAZZILLO
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO DA LUZ MINASI
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAIA DA COSTA
ELISA ALQUATI DA COSTA
INTERES. : TICKETRONIC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 -
CO-RIO
ADVOGADOS : SÉRGIO MAZZILLO
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO DA LUZ MINASI
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAIA DA COSTA
ELISA ALQUATI DA COSTA
INTERES. : TICKETRONIC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.